



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Leis n.ºs 8 e 9/2003.
Resolução n.º 35/VII/2003.

Tribunal de Contas

Despacho.

Governo

Decreto n.º 5/2003.

Ministério das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente

Direcção de Serviços Geográfico e Cadastrais
Extracto de Despacho.

Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública

Gabinete do Ministro

Despachos.

Direcção Administrativa e Financeira
Extractos de Despachos.

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros
Pacto Social.
Constituição de Associação.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 8/2003****Relativa aos Crimes Contra a Propriedade e o Património****Preâmbulo**

As transformações registadas na sociedade santomense nos domínios político, sócio-económico e cultural durante o último quarto de século impõem a adequação da legislação com vista a atenuar o fosso entre a lei e a realidade sociológica que se propõe regular.

No domínio penal a situação manteve-se quase inalterada desde 1975, não tendo acompanhado nem as transformações registadas na sociedade ao longo do período, nem mesmo o desenvolvimento da ciência jurídica no ramo.

A instauração do Estado de Direito Democrático e nomeadamente, com a aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1990, várias disposições então vigentes passaram a não se conformar com as da Lei Fundamental, assumindo mesmo contornos de inconstitucionalidade.

A exigência de melhor proteger os direitos e liberdades do cidadão, a crescente valorização do ser humano e o respeito pela sua dignidade, implicam que se proceda a uma profunda reflexão sobre a política criminal que melhor se ajusta à necessidade de prevenção e punição do crime. Obviamente tal tarefa pela sua amplitude e complexidade estender-se-á no tempo e requererá consideráveis meios técnicos, económicos e humanos, pelo que ora se impõe uma abordagem sectorial e segmentada.

Assim, a anteceder a reforma da legislação penal, a qual se pretende global, procede-se através do presente diploma à reforma do Título V do Código Penal ou seja, dos crimes contra a propriedade.

Propõe-se, deste modo, reformular as molduras penais dos crimes previstos nos respectivos capítulos e procurando melhor reflectir a realidade sociológica actual, introduz-se novos tipos legais, nomeadamente “furto de uso”, “privilegiamento”, “administração danosa”, “receptação” e “peculato de uso”.

Uma melhor harmonização, actualização, percepção e a necessidade de prevenção e punição de novos fenómenos anti-sociais determinaram a estruturação dos tipos legais previstos no presente diploma, distribuídos por três capítulos, a saber: I –

Dos crimes contra a propriedade; II – Dos crimes contra o património em geral e III – Dos crimes contra bens ou outro património do Estado.

Por outro lado, procede-se ao ajustamento, cuja necessidade de há largos anos se fazia sentir, no que se refere à correlação entre o valor da coisa subtraída e a pena abstracta cominada no tipo legal, procurando no entanto manter o equilíbrio sancionatório resultante deste critério com as considerações relativas ao modo de execução do crime.

Finalmente, a opção pelo abandono da distinção da pena de prisão em maior ou menor, conduziu a que se consagrassem transitoriamente normas relativas à determinação da forma do processo, em atenção a esta nova realidade, independentemente de se manter o regime vigente para os crimes não constantes do presente diploma.

Nestes termos,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I**Dos Crimes Contra a Propriedade****Artigo 1.º****Furto Simples**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 2.º**Furto Qualificado**

1. Se:

a) A coisa móvel alheia possuir elevado valor científico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico nacional;

b) A coisa móvel alheia for um veículo a motor ou motorizado, transportada em veículo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque;

c) O lesado ficar em situação económica difícil;

d) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir em habitação, estabelecimento comercial ou industrial com a intenção de furtar;

e) O agente utilizar chaves falsas, escalamento ou arrombamento;

f) O agente fizer da prática de crimes contra a propriedade modo de vida;

g) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente;

será punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se ocorrer alguma das circunstâncias descritas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor superior a dez vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de um a seis anos.

3. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no n.º 1, a coisa furtada tiver um valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de um a dez anos.

4. Se ocorrer alguma das circunstâncias descritas no n.º 1 e o valor da coisa furtada for superior a quarenta vezes o salário correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de dois a doze anos.

5. Se concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no n.º 1 só é relevante como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não constituírem crime autónomo.

6. Se o valor da coisa furtada for inferior a um décimo do salário correspondente ao índice cem da Função Pública, as circunstâncias previstas no n.º 1 funcionarão como meras agravantes de carácter geral.

Artigo 3.º

Furto de Uso

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 4.º

Abuso de Confiança Simples

1. Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 5.º

Abuso de Confiança Qualificado

1. Se a coisa referida no artigo anterior for de valor superior a dez vezes o salário mínimo da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se a coisa tiver um valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão de um a oito anos.

3. As penas previstas no art.º 4º e nos números anteriores são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei, em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

Artigo 6.º

Roubo

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir será punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o vencimento correspondente ao salário mínimo da Função Pública ou se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art.º 2º, n.º 1, o agente será punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas graves à integridade física o agente será punido com pena de prisão de dois a doze anos.

4. Se do facto vier a resultar a morte de uma pessoa, o agente será punido com pena de prisão de três a quinze anos.

Artigo 7.º

Violência Após a Subtração

Quem, surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no artigo anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas subtraídas será punido com as correspondentes penas do crime de roubo.

Artigo 8.º**Dano Simples**

1. Quem, dolosamente, no todo ou em parte, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizável coisa alheia será punido com pena de prisão até três anos ou com multa até trezentos e sessenta dias.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 9.º**Dano Qualificado**

1. Se a coisa danificada:

- a) Se destinar a uso e utilidade pública;
- b) Tiver um valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;
- c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico;
- d) For meio de comunicação ou de transporte de grande importância social;

o agente será punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir;
- b) A coisa danificada tiver valor superior a quarenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;

o agente será punido com pena de prisão de dois a doze anos.

Artigo 10.º**Usurpação de Coisa Imóvel**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer o direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta dias.

2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no número anterior será essa a pena aplicável.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 11.º**Alteração de Marcos**

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até cento e vinte dias.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 12.º**Privilegiamento**

Quando, após a prática dos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou reparação, integral ou parcial, dos prejuízos causados e demonstrar sincero arrependimento, a pena aplicável será reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 13.º**Procedimento Criminal**

Nos casos previstos no artigo anterior, o procedimento criminal depende de queixa se o proprietário da coisa for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau.

Artigo 14.º**Arrombamento, Escalamento e Chaves Falsas**

1. É arrombamento, o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

2. É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

- a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- b) As verdadeiras quando, fortuita ou subrepticamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que

possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Capítulo II

Dos Crimes Contra o Património em Geral

Artigo 15.º

Burla Simples

1 – Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrém à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta dias.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no art.º 12.º

Artigo 16.º

Burla Qualificada

1 – Se:

- a) O prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;
- b) O agente fizer modo de vida da prática da burla;
- c) A pessoa prejudicada ficar em situação económica difícil;

o agente será punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no art.º 12.º.

Artigo 17.º

Extorsão

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constringer outra pessoa por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a um acto de disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, será punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se se verificarem as circunstâncias previstas no art.º 6º, n. 2, 3 e 4, a conduta do agente será punida com as penas aí referidas.

Artigo 18.º

Administração Danosa

1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva a quem pertençam esses bens, serviços ou interesses, e por ter infringido intencionalmente as regras de controlo e de gestão ou por ter actuado com grave violação de deveres inerentes à função, causar dano patrimonial e economicamente significativo, será punido com prisão de seis anos.

2. Quem, estando nas condições descritas no número anterior, causar grave dano patrimonial por não agir com a diligência a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz, será punido com pena de prisão até dois anos ou com multa até duzentos e quarenta dias.

3. Na situação prevista no número anterior o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 19.º

Falência ou Insolvência Intencional

Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se colocar na situação de insolvente, com a intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, será punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 20.º

Falência ou Insolvência Negligente

Quem provocar falência ou insolvência por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias, se a falência ou insolvência forem declaradas.

Artigo 21.º

Receptação

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o património, a receber, a empenhar, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultante, será punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se no caso concorrer alguma das circunstâncias descritas no art.º 2º, n.º 1 e o agente tiver conhecimento desse facto, será punido com prisão de um a dez anos.

3 – Se.

a) O agente fizer da recepção modo de vida ou a praticar habitualmente;

b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;

c) Os bens, valores ou produtos tiverem sido obtidos mediante a prática de crime de roubo ou extorsão e o agente tiver disso conhecimento;

será punido com pena de prisão de dois a doze anos.

Artigo 22.º

Recepção Privilegiada

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela qualidade de quem a detém ou lha oferece ou pelo montante do preço ou condições de venda ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente inteligente que provém de conduta criminosa contra o património de outra pessoa, será punido com prisão até dois anos ou com multa até duzentos e quarenta dias.

Capítulo III

Dos Crimes Contra Bens ou Outro Património do Estado

Artigo 23.º

Peculato

1. O funcionário que ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, será punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no número anterior, será punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa até trezentos e sessenta dias.

Artigo 24.º

Peculato de Uso

O funcionário que fizer uso ou permitir que outrem faça uso para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas pertencentes

ao Estado ou instituições públicas, para obter para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, será punido com prisão até três anos ou com multa até trezentos e sessenta dias.

Artigo 25.º

Apropriação de Bens ou Valores Públicos

1. A prática de crimes previstos na presente lei que tenham por objecto a apropriação de bens ou valores públicos será punida com as penas previstas no tipo legal de crime, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Nos casos referidos no número anterior se o agente exercer cargo em que detenha a administração, gestão ou simples capacidade de disposição dos bens ou valores apropriados, as penas cominadas no tipo legal violado serão elevadas de metade nos limites mínimo e máximo.

Artigo 26.º

Administração Pública Danosa

Se os factos descritos nos artigos 18º e 19º, respeitarem a unidades económicas públicas as penas aí previstas serão elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º

Natureza e Limites das Penas

1. Salvo disposição em contrário, à pena de prisão prevista neste diploma é inaplicável a distinção de maior ou menor e tem como limite mínimo trinta dias.

2. A pena de multa prevista na presente lei é sempre expressa em dias e tem como limite mínimo dez dias.

Artigo 28.º

Punibilidade da Tentativa

1. Na presente lei, a tentativa é sempre punível quando ao crime corresponder pena de prisão superior a três anos ou a lei o disser expressamente.

2. A tentativa, acabada ou inacabada, é punível com a pena correspondente ao crime consumado com os seus limites mínimo e máximo reduzidos de um terço quando não se tratar já dos limites mínimos previstos no artigo anterior.

Artigo 29.º
Forma do Processo

Para efeitos de determinação da forma do processo correspondente a cada tipo legal de crime previsto neste diploma deve atender-se a que:

- a) Aos crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos corresponderá processo de querela;
- b) Aos crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a três anos corresponderá a forma de processo correcional ou, em caso de flagrante delito, processo sumário.

Artigo 30.º
Conceito de Funcionários

O disposto no art.º 42º da Lei relativa à detenção, medidas de coacção e de garantia patrimonial, Lei n.º 5/2002 é aplicável ao presente diploma.

Artigo 31.º
Normas Revogadas

1. São revogadas as seguintes normas:
 - a) Art.º 313º, art.º 421º a 451º, art.º 453º a 456º, art.º 472º a 474 e art.º 476º a 481º, todos do Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 Setembro de 1886 com as alterações posteriormente introduzidas;
 - b) Decreto- Lei n.º 44939, de 27/3/1963;
 - c) Decreto- Lei n.º 6/80, de 22/2/80; e
 - d) Decreto- Lei 23/82, 19/6/82.

2. Consideram-se também revogadas todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados por este diploma legal.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 3/1/2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 9/2003

Através da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto,

foram criados Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas e o respectivo Quadro do Pessoal.

Constatando-se, no entanto, que os Serviços de Apoio, bem como o Quadro do Pessoal aprovados por aquele Diploma enfermam de algumas omissões e vícios de forma que devem ser sanados, como também carecem de ajustes, que permitam adequá-los à operacionalidade que se impõe infundir ao funcionamento do Tribunal de Contas;

Tornando-se, por isso, absolutamente necessário, proceder a tais correcções e ajustes tanto ao nível dos Serviços de Apoio como do Quadro do Pessoal, com vista a permitir não só a devida harmonização do Diploma como a sua melhor compreensão;

Nestes termos,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Serviço de Apoio ao Tribunal

1.

2. A Secretaria reveste o nível orgânico de direcção-geral e integra:

- a) Repartição de Fiscalização Prévia;
- b) Repartição de Fiscalização Sucessiva,
- c) Repartição Administrativa.

3. A Secretaria é chefiada pelo Secretário do Tribunal, equiparada a Directora Geral e coadjuvado por três Chefe de Repartição, equiparados a Director, dependendo hierarquicamente do Juiz Presidente e, funcionamento deste e dos demais Juizes.

4.

Artigo 2.º

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Repartição de Fiscalização Sucessiva

A Repartição de Fiscalização Sucessiva tem as competências previstas nas alíneas a), b) a g) do artigo 2.º.

Artigo 3.º

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º*Repartição de Fiscalização Prévia*

A Repartição de Fiscalização Prévia tem as competências previstas nas alíneas c) a e) e g) do artigo 2.º.

Artigo 4.º

O artigo 5.º Passa a Ter a Seguinte Redacção.

Artigo 5.º*Repartição Administrativa*

A Repartição Administrativa integra as áreas de recursos humanos, expediente arquivo, contabilidade e património e tem as competências previstas nas alíneas h) e i, do artigo 2.º.

Artigo 5.º

Os n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º, passam a ter a seguinte redacção

Artigo 6.º

1. No âmbito da sua competência, e para a prossecução da mesma a Secretaria dispõe dos quadros do pessoal constantes dos anexos a este Diploma, sendo o Anexo 11 do pessoal contratado e o Anexo 1 que integra os seguintes grupos profissionais:

- a) Dirigente;*
- b) Técnico Superior;*
- c) Técnico,*
- d) Administrativo,*
- e) auxiliar.*

2.

3.

4.

5. O Secretário e, bem assim os Chefes de Repartição são de preferência recrutados de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão.

Artigo 6.º

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

O Secretário é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos Chefes de Repartição e, estes, nas mesmas circunstâncias, pelo mais' antigo e, em situação de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 7.º

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 2 de Maio de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 9 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes.*

ANEXO I

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 6.º n.º 1,
alíneas a) a e)

Números de lugares	Categoria	Nível
Gabinete do Presidente		
1	Juiz Presidente	
2	Juizes Conselheiros	
Secretaria		
Pessoal dirigente		
1	Secretário	
3	Chefe de Repartição	
Pessoal Técnico		
2	Acessor	24
2	Técnico Superior Principal	23
3	Técnico Superior de 1.ª Classe	22
3	Técnico Superior de 2.ª Classe	21
1	Técnico Superior de 2.ª Classe	21
Pessoal Técnico		
4	Contador-Verificador Especialista	19
4	Contador-Verificador Principal	18
4	Contador-Verificador de 1.ª Classe	17
4	Contador-Verificador de 2.ª Classe	16
Pessoal Administrativo		
1	Escriturário Dactilógrafo	4
1	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	3
1	Classe	
8	Secretária do Presidente	6
1	Oficiais de Justiça	6
1	Motorista	5

ANEXO II

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 6.º n.º 1,
alínea f)

(Pessoal Contratado)

Número de Lugares	Categorias
2	Acessor
1	Técnico Informático
1	Assistente de Imprensa
1	Chefe de Protocolo
1	Encarregada de limpeza

Resolução n.º 35/VII/03

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É dado assentimento nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do Território Nacional, por um período de 3 dias, a partir do dia 16 do corrente, para participar a convite da Organização da Fundação Sullivan Summt, na 16.ª Bienal Sullivan Summit, que se realiza de 14 à 18 de Julho de 2003, em Abuja - República Federal da Nigéria.

Publique-se.-

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, de Julho de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Gabinete do Presidente****Despacho**

Através da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, foram aprovados os Serviços de Apoio Tribunal de Contas e o respectivo quadro do pessoal.

Considerando que o quadro do pessoal aprovado não se adequa à agilidade e à operacionalidade exigidas ao Tribunal de Contas, enquanto instituição nascente, nesta fase da sua implantação.

Tendo em conta que as alterações introduzidas através da Lei n.º 9/2003, de 9 de Agosto de 2003 se mostram insuficientes para colmatar a situação;

Tornando-se, por isso, absolutamente necessário proceder a ajustes, com vista a garantir não só a sua maior operacionalidade, mas também maior eficácia e eficiência no exercício das suas atribuições e competência.

No uso das faculdades que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do Art.º 6.º da Lei N.º 4/99, de 20 de Agosto, o Presidente do Tribunal de Contas determina:

Artigo 1.º

É alterado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto.

Artigo 2.º

O pessoal do Tribunal de Contas passa a agrupar-se, em Pessoal do Quadro Privativo e Pessoal Contratado, conforme os quadros n.ºs I e II anexos.

Artigo 3.º

O presente despacho entra em vigor a partir da data da publicação, surtindo porém efeitos a partir de 01 de Julho de 2003.

Publique-se e cumpra-se, tal como nele se contém.

Tribunal de Contas, em São Tomé, aos 12 de Agosto de 2003,- O Presidente, *Francisco Fortunato Pires*.

ANEXO N.º I

Pessoal do Quadro Privativo a que se refere o Artigo 2.º

N.º de lugares	Categoria	Vencimento
Gabinete do Presidente		
1	Juiz Presidente	
1	Secretária do Presidente	
1	Motorista Ligeiro Principal	
	Juizes Conselheiros	
2	Juiz Conselheiro	
Secretaria		
1	Secretário	
3	Chefe de Repartição	
8	Oficial de Justiça	
Pessoal Técnico Superior		
2	Auditor Chefe	
2	Auditor Superior Principal	
4	Auditor Superior de 1.ª Classe	
4	Auditor Superior de 2.ª Classe	
1	Informático Superior de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico		
4	Contador-Verificador Especialista	
4	Contador-Verificador Principal	
4	Contador-Verificador de 1.ª Classe	
4	Contador-Verificador de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo		
1	Escriturário Dactilógrafo	
1	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
1	Motorista Ligeiro de 1.ª Classe	

ANEXO II

Quadro do Pessoal Contratado a que se refere o Artigo 2.º

N.º de lugares	Categoria	Vencimento
1	Técnico Especialista em Finanças	
1	Técnico Especialista Bancário	
1	Assistente de Imprensa e Relações Públicas	
1	Assistente do Protocolo	
1	Encarregado/a de Limpeza	

GOVERNO**Decreto n. 5/2003**

Tornando-se necessário proceder-se a nomeação do Vice-Comandante Exército, de conformidade com a proposta do Comandante do Exército;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea i) do artigo 111.º da Constituição, o Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o Senhor Major Eugénio Dias de Guadalupe nomeado pai em comissão de serviço, exercer o cargo de Vice-Comandante do Exército.

Artigo 2.º

Este Decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2003.

A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Fernando da Trindade Danquá*,

Promulgado em 19 de Junho de 2003.

Publique-se.

O presidente da república, *Fradique bandeira Melo de Menezes*

MINISTÉRIO DE OBRAS PÚBLICAS, INFRA-ESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

Direcção de Serviços Geográficos e Cadastrais**Extracto de Despacho**

Por diploma de provimento de 7 de Agosto de 2002, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro de 2002.

Fernando Lima do Rosário da Trindade, nomeado provisoriamente técnico de Formação Superior de 2.ª classe, da Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais do Ministério de Obras

Públicas, Infra-estrutura Recursos Naturais e Ambiente.

Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais em S. Tomé, aos 3 de Abril de 2003. O Director, *Fernando Lima Trindade*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro-**Despacho**

Tendo Ines Elori Menezes, filha de Felix Elori e de Anastácia Menezes, nascida no dia 27 de Abril de 1996, em Santa Isabel – Fernando Pó, requerida a regularização da sua Cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único – É concedida a Cidadania Santomense, a Ines Elori Menezes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública em São Tomé, aos 13 de Maio do ano dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Solange d'Alva Teixeira, filha de Eduardo Franco Teixeira e de Luzia Maria Cristina, nascida no dia 20 de Junho de 1979, em Luanda-Angola, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c), artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único - É concedida a cidadania Santomense a Solange d'Alva Teixeira, e autorizada a

transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Sílvia Patrícia d'Alva Teixeira, filha de Eduardo Franco Teixeira e de Branca Manuel José Teixeira, nascida no dia 07 de Julho de 1983, em Ingombota, Luanda-Angola, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único- É concedida a cidadania Santomense a Sílvia Patrícia d' Alva Teixeira e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2. de Julho do ano dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Osvaldo Soares de Brito, filho de Manuel Lopes de Brito e de Maria Varela Soares, nascido no dia 30 de Maio de 1981, na Trindade – S.Tomé, requerido a regularização da sua Cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. e), artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único – É concedida a Cidadania Santomense ao Osvaldo Soares de Brito, e autorizada a transcrição do respectivo assento

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Elsa Duarte Moreno d'Almeida, filha de Lúcio Moreno d'Almeida e de Ambelina Gomes Duarte, nascida no dia 07 de Janeiro de 1974, em Luanda-Angola, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único - É concedida a cidadania Santomense a Elsa Duarte Moreno d'Almeida e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Amílcar Dias António da Glória, filho de Ambrózio Maria António da Glória e de Domingas Salvaterra de Sousa Dias, nascido no dia 23 de Setembro de 1974, em Candelária-Guiné Bissau, requerido a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único- É concedida a cidadania Santomense a Amílcar Dias António da Glória e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do

Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares Veiga*.

Despacho

Tendo António Soares António, filho de António Afonso e de Lionidia Anacleto do Espírito Santo Almeida, nascido no dia 01 de Junho de 1969, em santa Isabel-Fernando Pó, requerido a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único- É concedida a cidadania Santomense a António Soares António e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2 de Julho do ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despacho

Tendo Ineida de Sousa Pontes Segundo, filha de Alexandre Sousa Pontes Segundo e de Carminda da Fonseca Rodrigues Viegas, nascida no dia 10 de Julho de 1988, em Moscovo-Rússia, requerida a regularização da sua cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único- É concedida a cidadania Santomense a Ineida de Sousa Pontes Segundo e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 2

de Julho do ano de dois mil e três.- O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Direcção Administrativa e Financeira

Extractos de Despachos

Por despacho de 5 de Fevereiro/2003, Anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de Justiça em 30 de Maio do mesmo ano;

É dada por finda a comissão de serviço, que o Senhor Bernardo Dias d'Apresentação Pinto, vinha exercendo como chefe do Departamento do Centro de Identificação Civil e Criminal do Ministério da Justiça Reforma do Estado e Administração Pública.

Por despacho de 5 de Fevereiro/2003, Anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de Justiça em 5 de Junho de 2003.

Bernardo Dias d'Apresentação Pinto, nomeado para em Comissão de Serviço, exercer o cargo de Director de Centro de Identificação Civil e Criminal do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública.

Direcção Administrativa e Financeira em S.Tomé, aos 17 de Junho de 2003. O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

Por despacho de 21 de Abril/2003, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 30 de Maio do mesmo ano;

É dada por finda a Comissão de serviço que Carla José Lucena vinha exercendo como Secretária do Ministro da Justiça, Reforma de Estado e Administração Pública, com efeitos a partir de 14 de Março do mesmo ano.

Direcção Administrativa e Financeira em S.Tomé, aos 29 de Julho de 2003. O Director, *Raul Cunha Lisboa*

DIRECÇÃO DOS REGISTOS E NOTARIADO

Anúncios Judiciais e Outros

Pacto Social

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública.

Certifica, para efeitos de publicação que, por

escritura de treze de Junho do corrente ano, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas sessenta e três a setenta do livro de notas para escrituras diversas número A – oitocentos e oitenta e sete, os senhores, Faustino Mercês António de Carvalho, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Água Arroz, Distrito de Água Grande, Diogenes de Ceita Franca Moniz, casado com Ana Boa Morte Fernandes Moniz sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Madalena – São Tomé, residente na Rua de Moçambique, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

(Denominação, sede e formas de representação)

1. A sociedade adopta a denominação de “FADIS limitada - Sociedade de Controlo e Gestão de Património Ajudas e Fundos, L.da.”, com sede em Água Arroz, número duzentos e três, cidade de São Tomé, em São Tomé e é constituída por tempo indeterminado.

2. A gerência, sem dependência de deliberação dos sócios, poderá deslocar a sede, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação social, dentro do território nacional. I

3. A criação, transferência ou extinção de representações sociais no estrangeiro depende da deliberação dos sócios.

Segundo

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de prestação de serviços de controlo e gestão de património, ajudas e fundos, podendo ainda desenvolver quaisquer actividades permitidas por Lei que concorram para o normal desenvolvimento das suas actividades principais, bem como, mediante deliberação dos sócios em Assembleia Geral, adquirir participações no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e participar em quaisquer formas de associação.

Terceiro

(Capital Social)

1. O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dobras), e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de 100.000.000,00 (cem milhões de dobrás) cada pertencentes respectivamente a Faustino Mercês António de Carvalho e Diógenes de

Ceita Franca Moniz.

2. Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas, assim como poderá também ser reduzido.

3. A redução do capital social poderá ser efectuada por redução proporcional do valor das quotas, pelo seu re-agrupamento ou pela sua extinção.

Artigo 4.º

(Prestações suplementares e suprimentos)

1 Mediante prévia deliberação, por maioria representativa de três quartos do capital social, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

2 Sem necessidade de autorização da Assembleia Geral, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante a celebração de contratos de suprimentos, dos quais constarão as respectivas condições de remuneração e de reembolso.

Artigo 5.º

(Cessão e divisão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios. A cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros carece do consentimento da sociedade.

2. Os sócios gozarão do direito de preferência na cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sócio cedente deverá comunicar, por cartas registadas dirigidas à sociedade e aos restantes sócios, qual a quota ou parte de quota a ceder, o preço da cessão, as respectivas condições de pagamento e a identidade do cessionário.

4. A Assembleia Geral deliberará sobre o consentimento da cessão, no prazo de trinta dias após a recepção da comunicação do sócio, devendo comunicar imediatamente o sentido da deliberação ao sócio cedente, caso este não se encontre presente na deliberação.

5. Os sócios exercerão o respectivo direito de preferência, no prazo de quinze dias, mediante comunicação ao sócio cedente e à sociedade, em carta registada.

6. Na hipótese de mais do que um sócio exercer o direito de preferência, a quota ou parte de quota a ceder deverá ser dividida e atribuída aos sócios interessados, na proporção da sua actual participação

social.

7. A cessão considera-se consentida, se a sociedade não se pronunciar e os sócios não exercerem o seu direito de preferência nos prazos respectivos.

8. Porém, quando consentida, a cessão apenas poderá ser efectuada dentro dos trinta dias subsequentes à comunicação do consentimento ou ao decurso dos prazos referidos nos números Quatro e Cinco, e nas condições comunicadas pelo cedente aos demais sócios e à sociedade.

Artigo 6.º (Amortização das Quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o seu titular e ainda nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota, ou outra forma de dissolução da pessoa colectiva titular da quota;
- c) Inclusão da quota em massa falida;
- d) Inventário judicial, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência dos restantes
- f) Grave ou reiteradas violações das disposições deste pacto por parte do sócio.

2. Ressalvada a hipótese de acordo, em que prevalecerá o que for ajustado, amortização far-se-á pelo valor da quota, segundo o último balanço aprovado, pagar em duas prestações semestrais iguais e sucessivas, sem juros, vencendo- a primeira três meses após a fixação definitiva da contrapartida.

3. A Assembleia Geral delibera sobre a amortização e respectivas condições confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

Artigo 7.º (Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente vez por ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário discussão e deliberação sobre quaisquer assuntos relativos à vida da sociedade

2. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência, por ir própria ou por solicitação dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, mediante cartas

registadas, dirigidas aos sócios, antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

3. Sempre que a lei não o impeça, os sócios poderão reunir-se e deliberar precedência de quaisquer formalidades de convocatória, desde que estejam todos presentes e unanimemente concordem reunir e acordem a ordem de trabalhos da reunião.

4. As reuniões decorrerão na sede social ou noutro local se todos os sócios o aceitarem.

5. Sem prejuízo do caso em que a Lei exige um maior quorum, a Assembleia Geral reúne em primeira convocatória, com a presença dos sócios que detenham 75% do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes.

6. Os sócios podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio a quem confirmam poderes para o efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral. Os sócios que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante idêntica comunicação.

Artigo 8.º (Gerência e vinculação da sociedade)

1. A gerência da sociedade e a representação desta, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente, o qual será designado, com dispensa de caução.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do gerente e do procurador ou procuradores mandatados pela sociedade para o efeito.

3. O gerente ou procuradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos seus negócios, nomeadamente, em abonações, fianças, avales ou letras de favor.

Artigo 9.º (Obrigações)

A sociedade poderá emitir qualquer modalidade de obrigações e outros títulos de dívida nos termos da lei e nas demais condições que os sócios deliberarem.

Artigo 10.º
(Exercício Social)

1. O ano social coincide com o ano civil.
2. Anualmente serão elaborados e, submetidos a votação do sócios, um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até o terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

1. Sem prejuízo das reservas exigidas por Lei e de quaisquer outros fundos gerais ou especiais criada pela sociedade, a distribuição dos lucros líquidos apurados anualmente não é obrigatória, podendo contudo ser realizada mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, por maioria representativa de três quartos do capital social.

2. Quando haja distribuição dos lucros, estes serão sempre distribuídos entre os sócios na proporção da respectiva participação no capital social.

Artigo 12.º
(Dissolução)

1. A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na Lei ou quando tal for deliberado pela Assembleia Geral, por maioria representativa de três quartos do capital social.

2. A Assembleia Geral que delibere a dissolução da sociedade determinará o prazo para a sua liquidação, nomeará os respectivos liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Artigo 13.º
(Resolução de litígios)

Para todos os litígios entre a sociedade e os seus sócios ou entre estes, nessa qualidade, será competente o Tribunal Judicial da Comarca de São Tomé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 14.º
(Disposições transitórias)

1. A Gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto, nomeadamente os contratos de arrendamento, de trabalho ou de prestação de serviços necessários à actividade social.

2. A Gerência fica, desde já, autorizada a efectuar o levantamento do capital social depositado para o fim de, em nome da sociedade, fazer face às despesas referidas no artigo anterior, bem como às da sua instalação, celebrando os negócios jurídicos que

considerar convenientes, nos termos e condições adequadas à prossecução do objecto social.

3. O sócio abaixo indicado fica desde já nomeado gerente para o triénio em curso de 2003 a 2005.

a) Faustino Mercês António de Carvalho.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, Secção Notarial.

Certifica para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e quatro de Janeiro do corrente ano, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas setenta e setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número A – oitocentos e oitenta e quatro, os senhores, Justino José Mapagera Alamo, casado com Eveline Neobisi sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Fátima – São Tomé, residente em Atrás da Cadeia, Distrito de Água Grande, Scott Joseph Louis Ferch, casado com Verónica Ann Ferch sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Wisconsin – Estados Unidos da América, residente actualmente na Vila Dolores – São Tomé, Distrito de Água Grande, Wardiene Ge Fernandes Martins, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente na Rua Padre Martinho Pinto da Rocha, Distrito de Água Grande, Nelson Signo de Novais Catalumba, solteiro, maior, natural de Trindade – São Tomé, residente em Ponta Mina, Distrito de Água Grande, Verónica Ann Ferch, casada com o segundo outorgante sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Oxford, residente actualmente na Vila Dolores, Distrito de Água Grande, Eveline Neobisi, casada com o primeiro outorgante sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Bafat Mezam – Camarões, residente actualmente na Cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande, Carmen Justina dos Ramos, solteira, maior, natural de Trindade – São Tomé, residente em Almas, Distrito de Mé-Zóchi, e Patou Lejlli Mongo, solteiro, maior, natural de Kinshasa, República do Zaire, residente actualmente na Cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma associação que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Capítulo Primeiro Disposições Gerais

Artigo Primeiro

Denominação, sede, duração

Um- A Associação adota a denominação “Federação das Famílias para a paz mundial e unificação”, representada por sigla F.F.P.M.U. ,tem a sua sede em S. Gabriel, Distrito de Água Grande, São Tomé, podendo em função dos objectivos se estabelecer em qualquer outro local do país ou do estrangeiro.

Dois- A sua duração é por tempo indeterminado, podendo iniciar as suas actividades a partir desta data, estendendo as suas actividades por todo o território nacional através de escritórios distritais.

Três- o presente estatuto e o Presidente da associação poderá sofrer alteração de acordo com o estatuto internacional e no caso se o Fundado Internacional delegar um representante Internacional com o mesmo objectivo.

Artigo Segundo

Natureza e objecto

Um- A Associação é urna instituição religiosa, dotada de personalidade e capacidade jurídica sem fins lucrativos, a qual não busca e nem permite aos seus Associados obter ganho material cujo exercício das actividades em São Tomé foi autorizada por decreto Governamental.

Dois- A Associação se propõe no domínio religioso e no domínio social:

a) Unificar o mundo através de Deus, suprimindo qualquer barreira eclesial, política, racial e social, encorajando os homens por questões religiosas;

b) Encorajar toda a humanidade a compreender a mensagem de Deus através da revelação do Líder espiritual Reverendo Myung Moon, do seminário do Princípio Divino;

c) Desenvolver programas de leitura dos discursos do Líder espiritual através da construção de comunidade da fé, cultos dominicais na Igreja da Família Unificada;

d) Promover o respeito pelas datas sagradas de acordo com a tradição e encorajar os homens de fé a participar na Bênção do casamento enquanto reforço e renovação da estabilidade familiar.

e) Promover a estabilidade das famílias, programas aprovados para responsáveis de ensino

direccionados aos cônjuges para serem bem sucedidos nos seus casamento e relações paternas, dando a geração vindoura uma visão positiva da vida familiar;

f) Encorajar e ou assumir programas de educação e aconselhamento para casais e jovens com enquadramento familiar e responsabilidade paternal;

g) Trabalhar em cooperação com outros organizações, nacionais ou estrangeiras, organizações religiosas, líderes nacionais, actuais e anteriores, escolas, empresários e outros para convergir opiniões, crenças religiosas e toda a gente de boa fé;

h) Promover a leitura e divulgar a cultura e a literatura, incluindo jornais, livros, através da rádio, televisão, videocassetes, Internet e outros meios.

Artigo Terceiro

Regime patrimonial e financeiro

Um- Constituem receitas da F.F.P.M.U.:

a) Colecta, esmola, doações e quotas;

b) Subsídios e contribuições individuais ou de organizações, nacionais ou estrangeiras;

c) Os rendimentos de bens ou capitais próprios e ainda as receitas provenientes de actividades estimadas a angariação de fundos.

Dois- A Associação não impõe aos seus Associados contribuição taxa, esmola, colecta de admissão ou participação, podendo, entretanto, determinar a periodicidade das contribuições.

Três - A quotização é voluntária, podendo os Associados. a sua descrição, estipular o seu valor.

Quatro- Todos os rendimentos da F.F.P.M.U., deverão ser utilizados na prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO II Associados

Artigo Quarto

Admissão

Um - Pode ser Associado qualquer pessoa que aceita livre e voluntariamente as disposições do presente estatutos e regulamentos internos.

Dois - O pedido de admissão é dirigido ao Conselho de Administração o qual delibera soberanamente por maioria simples de votos.

Três - A decisão do Conselho de Administração I não carece de fundamento e não é susceptível de recurso.

Quatro - Ninguém pode aderir a Associação por outro meio, incluindo por herança se não o estabelecido nos estatutos.

Quinto - Não é admitido a nenhum Associado receber dadas por motivo das funções que lhe forem confiadas.

Artigo Quinto

Demissão

Um - Os Associados podem, a todo o tempo, deixar de integrar a Associação.

Dois - O pedido de demissão é dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, sendo extensiva a esta decisão as disposições do número três do artigo quarto.

Três - Em caso de demissão o Associado não terá direito de reivindicar bens da Associação nem tão pouco a devolução da quotização.

Artigo Sexto

Sanção

Um - Os Associados podem ser sancionados da Associação por decisão do conselho de Administração.

Dois - A Decisão sobre a sanção é temporária.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Artigo Sétimo

Órgãos

Os órgãos da Associação São:

- a) A Assembleia Geral
- b) O Conselho de Administração

Artigo oitavo

Assembleia Geral

Um- A Assembleia Geral é o órgão principal da Associação e reúne todos os Associados em Assembleia Geral ordinária no primeiro mês do ano de cada ano, sendo bastante o quorum de dois terços dos Associados.

Dois - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração por iniciativa do seu Presidente ou a pedido escrito de 1/3 dos Associados,

através de uma nota explicativa e, em caso de procedimento excepcional, com referência a ordem do dia, a data, local e hora do evento.

Artigo oitavo

Composição e funções

Um - A Assembleia Geral é o órgão principal da Associação e reúne todos os Associados em Assembleia Geral ordinária no primeiro mês do ano de cada ano, sendo bastante o quorum de dois terços dos Associados.

Dois - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração por iniciativa do seu Presidente ou a pedido escrito de 1/3 dos Associados, através de uma nota explicativa e, em caso de procedimento excepcional, com referência a ordem do dia, a data, local e hora do evento.

Artigo nono

Atribuições

A Assembleia Geral, presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, compete:

- a) Traçar as grandes linhas da política social da Associação e decidir a estratégia da economia do exercício social;
- b) Apreciar, examinar e aprovar o relatório e contas do exercício findo
- c) Dar quitação ao Conselho de Administração;
- d) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos da vida da Associação, propagação da fé e saúde espiritual dos seus Associados;
- e) Avaliar e fixar o número exacto dos Associados;
- f) Aprovar as alterações ao estatuto e aos regulamentos.

Artigo Décimo

Deliberações

A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos presentes na base de propostas apresentadas e sob forma de recomendação.

Artigo Décimo Primeiro

Assembleia Geral Extraordinária

Sempre que necessário ou quando sobre questão urgente urge deliberar pode ser convocada a Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo Décimo segundo
Conselho de Administração

Um - Os membros do Conselho de Administração composto por presidente, um Vice Presidente, um Secretário Geral, um tesoureiro, um vice tesoureiro, um Líder dos casais, um Líder de Juventude e Publicações, e Conselheiros são designados discricionariamente pelo Presidente.

Dois- O número de Administradores, incluindo o Presidente é sempre impar.

Três- Compete aos membros do Concelho de Administração:

Um Presidente

- a) Preside a Associação e todas as suas reuniões,
- b) Supervisionar as actividades,
- c) Nomear e reconduzir os membros do Conselho de Administração;

Dois- Vire presidente;

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

Três- Secretário Geral:

- a) Coordenar todas as actividades de secretaria,
- b) Secretariar todas as reuniões da Associação e organizar as suas actas,
- c) Administrar o selo branco (carimbo), os livros adicionais, documentos e registos dos Associados;

Quarto- Tesoureiro:

- a) Assegurar a gestão dos recursos da Associação, nomeadamente dinheiro e outros haveres,
- b) Organizar e supervisionar a contabilidade e outros registos,
- c) Apresentar a Assembleia Geral para aprovação e relatório de contas, sendo substituído pelo vice tesoureiro na sua ausência e impedimentos;

Cinco- Líder dos casais;

- a) Presidir as reuniões com as famílias e executar os objectivos definidos nas alíneas a) e b) do número dois do artigo segundo;

Seis- Líder de Educação:

- a) Coordenar as actividades de Educação e formação dos associados;

Sete- Líder de Juventude e Publicidade:

- a) Assumir publicação e divulgação e organiza actividades educacionais com jovens, membros ou não associação;

Oito- Conselheiros;

- a) Participar activamente nas reuniões do conselho.

Artigo Décimo Terceiro
Atribuições

O conselho de Administração compete gerir a Associação, designar comissários e manter os registos da Associação nomeadamente as actas da F.F.P.M.U, as actas das Assembleias gerais, o registo de administração, coordenação com as secções distritais, as actas do conselho de Administração e registo dos associados, identidade, residência, donativo, estado civil, composição familiar, o número dos Associados e quaisquer outros registos cuja importância contribua para valorizar e configurar a boa imagem da Associação.

Artigo Décimo quarto
Representação

Um - o membro do Conselho de Administração não pode delegar poderes a seus parceiros para o representar.

Dois- o conselho pode reunir-se com o número dois terço.

Artigo Décimo Quinto
Deliberações

Um - O Conselho de Administração delibera por resolução, aprovada por maioria simples.

Dois - São elaboradas actas das sessões do Conselho de Administração, assinadas pelo Presidente e Secretário Geral transcritas sem borrões nem rasuras no registo da Associação.

Artigo décimo sexto
Comissários de conta

Um - O Conselho de Administração pode designar Comissários de conta, remunerados ou não conforme sejam Associados ou não, para organizar a contabilidade e as finanças da Associação.

Dois - No fim do ano social os Comissários, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, devem apresentar o relatório para aprovação da Assembleia Geral Extraordinária.

Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo décimo sétimo

O ano social coincide com o ano cível,

devido o relatório e contas do exercício anterior ser apresentado, o mais tardar, até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo Décimo Oitavo

Um- Para além das cláusulas previstas na lei, a FFPMU extingui-se pela impossibilidade da realização do seu objecto ou por decisão unânime da Geral, que sendo o caso deliberará sobre o destino a dar-se aos seus bens.

Dois- Em caso de dissolução o Conselho de Administração notifica da' ocorrência --; Associação Central e designa os liquidatários em número nunca inferior a três com poderes suficientes para proceder a liquidação da Associação.

Três - O activo líquido da Associação, depois de liquidadas as dívidas e feito o levantamento dos ónus é ofertada a qualquer instituição pública ou privada cujos objectivos se aproximam ao da Associação.

Artigo décimo nono **Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões que emergirem da aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas em conformidade com a lei geral, normas estatutárias e regulamentares ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo **Disposições transitórias**

Os associados fundadores reunidos em Conselho de Administração Extraordinária depois da aprovação dos estatutos decidirão por unanimidade se o Conselho de Administração pode agir e engajar validamente a Associação tanto pelas actas da Assembleia constitutiva como durante a sua existência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.